



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



**PROCESSO Nº 007/2026- SEPLAN
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2026-02/FUNDEB**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos destinados ao abastecimento hídrico de unidades escolares da rede municipal de ensino.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2026-02/FUNDEB. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE PREPARATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE 02 (DOIS) POÇOS TUBULARES PROFUNDOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO HÍDRICO DE UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. MAPA DE RISCOS. ESTIMATIVA DE DESPESA. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra especializada e demais serviços correlatos necessários ao adequado abastecimento hídrico de unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, mediante procedimento de **Dispensa Eletrônica nº 7/2026-02/FUNDEB**.

Constam dos autos, para fins de análise jurídica da fase preparatória da contratação, os documentos pertinentes à instrução procedimental, notadamente documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



referência, mapa de gerenciamento de riscos, estimativa de custos, documentação técnica de engenharia, planilhas orçamentárias, memorial descritivo, demonstração da compatibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e demais elementos instrutórios pertinentes.

É o relatório.

É a síntese do necessário.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

A) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”

(Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

B) Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



O procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Ainda, prevê o art. 4º da mencionada Instrução Normativa que a dispensa eletrônica também será utilizada na contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nas hipóteses dos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

Apesar a portaria IN n. 67/2021 do Governo Federal não ser vinculativa a esta municipalidade, o ente municipal pode seguir as orientações do governo federal caso assim deseje; o que foi feito no presente caso.

C) Da Análise da Dispensa.

Preliminarmente, cumpre observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu hipóteses excepcionais em que a Administração Pública poderá realizar contratação direta, mediante dispensa de licitação, desde que devidamente demonstrados os pressupostos legais autorizadores e evidenciada a compatibilidade da medida com o interesse público.

No caso em exame, a Administração Municipal pretende promover a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia consistentes na perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra especializada e demais serviços correlatos necessários ao adequado abastecimento hídrico de unidades escolares vinculadas à rede municipal de ensino, objetivando assegurar condições adequadas de funcionamento das atividades educacionais e a continuidade da prestação do serviço público de educação.

A contratação direta pretendida encontra fundamento jurídico no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo segundo o qual é dispensável a licitação para contratações que envolvam obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores ao limite legal estabelecido, hipótese plenamente compatível com a natureza do objeto constante dos autos.

Com efeito, o objeto pretendido possui inequívoca natureza de serviço de engenharia, por envolver atividade técnica especializada relativa à perfuração de poços tubulares profundos, execução de serviços técnicos operacionais, utilização de equipamentos específicos, especificações construtivas, memorial técnico, quantitativos, planilhas orçamentárias e demais elementos característicos das contratações inseridas no campo da engenharia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Nos termos do Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, editado com fundamento no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, o valor atualizado aplicável ao art. 75, inciso I, para o exercício de 2026, corresponde a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para contratações de obras e serviços de engenharia.

Da documentação constante dos autos, especialmente da estimativa de despesa e dos documentos orçamentários elaborados pelo setor competente, verifica-se que o valor global estimado da contratação perfaz aproximadamente R\$ 129.543,90, revelando-se, portanto, inferior ao limite legal vigente para o exercício financeiro de 2026, circunstância que evidencia a adequação jurídica do enquadramento promovido pela Administração Municipal na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, observa-se que a Administração optou pela adoção do procedimento de Dispensa Eletrônica, mecanismo consentâneo com os princípios da publicidade, eficiência, transparência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora a regulamentação federal da matéria, especialmente a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, não possua aplicação vinculante automática aos entes municipais, mostra-se juridicamente legítima sua utilização subsidiária como paradigma procedimental de boas práticas administrativas, sobretudo quando adotada voluntariamente pela Administração, permitindo a ampliação da competitividade, o recebimento de propostas adicionais de interessados e o incremento da transparência da contratação pública.

No tocante à fase preparatória, verifica-se adequada instrução do procedimento administrativo, em consonância com os arts. 18, 23, 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Consta dos autos Documento de Formalização da Demanda, no qual a unidade requisitante demonstra a necessidade administrativa da contratação, evidenciando a relevância do abastecimento hídrico para a manutenção das atividades escolares e adequada prestação do serviço educacional.

Observa-se, igualmente, a presença de Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento destinado à identificação da necessidade pública, análise do problema administrativo, definição da solução escolhida, justificativa técnica da contratação, demonstração da viabilidade da solução proposta e avaliação dos resultados pretendidos, em conformidade com o modelo de planejamento instituído pela Nova Lei de Licitações.

O procedimento encontra-se ainda instruído com Mapa de Gerenciamento de Riscos, documento voltado à identificação preventiva de eventos capazes de comprometer a execução contratual, evidenciando a observância das modernas práticas de governança, planejamento e mitigação de riscos preconizadas pela Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Quanto ao Termo de Referência, verifica-se adequada delimitação do objeto, contendo especificações técnicas, metodologia executiva, obrigações das partes, critérios de habilitação, fiscalização, pagamento, recebimento e demais condições necessárias à execução contratual segura e juridicamente determinada.

No aspecto econômico-financeiro, os autos apresentam estimativa de custos, planilhas orçamentárias, documentação técnica de engenharia e indicação de disponibilidade orçamentária, elementos que demonstram observância às exigências legais relativas à prévia aferição da compatibilidade financeira da contratação e existência de suporte orçamentário para a despesa pretendida.

Verifica-se, ainda, a juntada de documentação técnica compatível com a natureza do objeto, incluindo memorial descritivo, especificações de engenharia, quantitativos e elementos técnicos necessários à adequada caracterização da solução pretendida, contribuindo para a segurança jurídica do procedimento e adequada definição das futuras obrigações contratuais.

Dessa forma, considerando a presença dos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a demonstração da necessidade administrativa, a adequada instrução documental da fase preparatória, o correto enquadramento da contratação no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como a compatibilidade do valor estimado com o limite atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, não se identifica, sob o prisma estritamente jurídico, óbice legal ao regular prosseguimento do procedimento administrativo.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação limita-se ao controle jurídico de legalidade da contratação, não abrangendo avaliações técnicas relativas a critérios de engenharia, especificações operacionais, composição de custos, estudos hidrogeológicos, quantitativos, soluções construtivas, responsabilidade técnica profissional, licenciamento eventualmente aplicável ou demais aspectos especializados cuja competência permanece afeta aos setores técnicos competentes da Administração Pública.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2026-02/FUNDEB, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia consistentes na perfuração de 02 (dois) poços tubulares profundos destinados ao abastecimento hídrico de unidades escolares, por verificar, sob o prisma jurídico-formal, a regularidade da fase preparatória do procedimento e a adequação do enquadramento da contratação na hipótese prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, observados os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025.

Ressalva-se que a presente manifestação restringe-se ao controle jurídico de legalidade, não abrangendo aspectos técnicos, operacionais,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



orçamentários ou de conveniência administrativa, razão pela qual opina-se pelo regular prosseguimento do feito, inclusive quanto às minutas constantes dos autos, inexistindo óbice jurídico à continuidade do procedimento.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 3 de junho de 2026.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GP/SDA